

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

Autor: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, do Superior Tribunal Militar, altera dispositivos da Lei de Organização da Justiça Militar da União e de Regulamentação de seus Serviços auxiliares – Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992.

A Justificativa da proposição esclarece que “as alterações propostas abrem [...] o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar” e, a seguir, detalha e justifica as mudanças constantes do projeto de lei, quais sejam:

- a) deslocamento da competência do julgamento dos civis dos Conselhos de Justiça para o Juiz-Auditor, para que autores civis de crimes militares sejam julgados por magistrado e não por militares;
- b) deslocamento da competência de julgamento do *habeas corpus*, do *habeas data* e do mandado de segurança, referente a matéria criminal, impetrado

conta ato de autoridade militar, do Superior Tribunal Militar (STM) para o Juiz-Auditor, garantindo o duplo grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses em que o Autor dos atos é oficial-general, para os quais manteve-se a competência originária do tribunal;

- c) c) transferência da presidência do Conselho de Justiça do militar mais antigo para o Juiz Auditor, em razão da competência técnica específica para o exercício da função;
- d) harmonização dos procedimentos de correição, no âmbito da Justiça Militar, com a sistemática adotada pelos demais Tribunais, o que implicou a atribuição da função de Corregedor, antes exercida por magistrado de primeira instância, para o Ministro Vice-presidente do STM.

Além dessas alterações descritas na Justificativa, a proposição sob análise também: a) transfere o estado do Maranhão da 8ª Circunscrição Judiciária Militar para a 10ª Circunscrição Judiciária Militar; b) substitui a denominação Juiz-Auditor pela denominação Juiz Federal da Justiça Militar; c) inclui entre as competências originárias do STM julgar a legalidade dos atos administrativos praticados por oficiais-generais em razão de ocorrência de crime militar; d) define de forma expressa as autoridade e órgãos que terão o *habeas corpus* e *habeas data* contra seus atos julgados pelo STM; e) aumenta de uma para duas o número de Auditorias na décima segunda Circunscrição Judiciária Militar (Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia); f) define os objetivos das correições especiais; g) exclui da composição dos Conselhos de Justiça os oficiais lotados no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Força e os capelães militares; h) reduz o número de juízes suplentes dos juízes militares dos Conselho de Justiça de dois para um; i) inclui entre as competências do juiz federal da Justiça Militar, passíveis de decisão monocrática, a possibilidade de manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar ou revogar e restabelecer a prisão preventiva de acusado de crime militar; j) altera procedimentos para a promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, assegurando a ampla defesa do juiz preterido na promoção por antiguidade; k) adapta as regras de remuneração dos juízes aposentados, adaptando-as à nova sistemática constitucional; l) adapta a

denominação “cargos de direção e assessoramento” para a denominação “cargos em comissão”; m) substitui a expressão “Ministro militar” pela expressão “Ministro de Estado da Defesa”; n) estabelece regras de transição entre a estrutura anterior e a estrutura resultante das alterações propostas; o) amplia as atribuições do Corregedor da Justiça Militar, do Conselho de Justiça das Auditorias com sede em Brasília, dos juízes federais da Justiça Militar e dos analistas judiciários.

Essas alterações estão descritas de forma detalhada no Anexo A – Quadro Comparativo: Lei 8.547/92 e Projeto de Lei nº 7.683/2014.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014 (PL 7683/14), indica que as alterações por ele propostas no texto da Lei nº 8.457, de 1992 (Lei 8457/92), podem ser divididas em: a) alteração de denominação de cargos ou funções; b) mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e c) redefinição de competências da Justiça Militar.

A maior parte das modificações propostas integra a **primeira categoria**, a de “**alteração de denominação de cargos ou funções**”. Essas modificações têm natureza meramente formal, uma vez que se destinam a compatibilizar a **denominação do cargo ou função existente na Justiça Militar com a denominação do cargo ou função similar nos demais ramos da Justiça**, não havendo nenhum óbice a sua aprovação. Nesse grupo enquadram-se as mudanças da denominação: a) do órgão “Auditoria de Correição”, que passa ser a **Corregedoria da Justiça Militar**; b) da função de Corregedor da Justiça Militar, que passa a ser a função de **Ministro-Corregedor da Justiça Militar**; c) dos cargos de Juízes-Auditores e de Juízes-Auditores Substitutos, que passam a ser nominados como cargos de **Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar**; d) dos cargos de técnico judiciário, cuja denominação passa a ser a de **analista judiciário**; e) dos cargos de oficial de justiça avaliador, que passa a ser denominada de cargo de **analista judiciário, área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliador federal**; f) dos cargos de Grupo de

Direção e Assessoramento Superior do Quadro do Tribunal, que passam a ser denominados, de forma genérica, como **cargos em comissão**.

O **segundo grupo** – o das **modificações na organização da Justiça Militar federal** – também reúne condições para sua aprovação, uma vez que promove mudanças que se destinam a aperfeiçoar o funcionamento da Justiça Militar federal, em especial aquelas referentes a questões de natureza técnica do funcionamento do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça e à compatibilidade entre o diploma legal e o texto constitucional brasileiro. São elas:

a) o Estado do Maranhão foi transferido da 8ª Circunscrição Judiciária Militar para a 10ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo como consequência a inclusão da 12ª Circunscrição Judiciária Militar no rol das Circunscrições Judiciárias Militares que possuem mais de uma Auditoria. Esta alteração implica a necessidade de se fazer uma emenda aditiva, alterando a redação do **caput** do art. 11 da Lei nº 8.457/92, corrigindo uma omissão na proposição original. Como consequência dessa omissão, faz-se mister a apresentação de uma emenda aditiva, que tem por objetivo promover uma alteração na redação do **caput** do art. 11, fazendo menção à 12ª Circunscrição Militar. A emenda teria a seguinte redação:

Dê-se ao caput do art. 11 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a redação que se segue:

*Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e **décima segunda**, que terão:*

b) a atual Auditoria de Correição – que passou a denominar-se Corregedoria da Justiça Militar – deixa de ser exercida por um Juiz-Auditor e passa a ser exercida pelo Ministro Vice-presidente do Superior Tribunal Militar (STM). Esta mudança valoriza o cargo de Corregedor e dá maior densidade a sua capacidade de controle sobre as ações dos juizes militares;

c) passa a presidência do Conselho de Justiça para o Juiz-Federal da Justiça Militar ou Juiz-Federal Substituto da Justiça Militar, retirando essa atribuição da competência do Juiz militar de posto mais elevado ou de maior antiguidade. Essa alteração é uma das mais relevantes

promovidas pela proposição, uma vez que, sem perder a contribuição oferecida pelos juízes militares, nos julgamentos feitos no Conselho de Justiça, especial ou permanente, desloca o comando do processo para o membro que detém o conhecimento técnico do processo judicial, garantindo que o seu desenvolvimento se dê com estrita observância das normas constitucionais e legais referentes ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa; e

d) as demais mudanças na organização administrativa dizem respeito a questões de burocracia interna das Forças Armadas – especificamente, ao processo de seleção dos oficiais que podem compor os Conselhos de Justiça, seu processo de seleção, regras de compatibilização entre o exercício de suas funções judicantes e suas atividades nas organizações militares – e de regras de promoção e de aposentadoria dos magistrados que integram os quadros do Judiciário Militar. Ainda compondo este conjunto de modificações, são definidas as regras relativas à requisição, quando necessário, de pessoal das Forças Armadas para execução de serviços de secretaria nos processos militares. Estas modificações são de caráter estritamente administrativo e não têm impacto específico sobre o funcionamento do Judiciário Militar ou o desenvolvimento dos processos judiciais da Justiça Militar, razão pela qual não há óbices a sua aprovação.

Todas as alterações propostas são recomendáveis e devem ser aprovadas, seja por padronizar, no âmbito do Judiciário, a nomenclatura de cargos e funções com atribuições semelhantes, seja por promover modificações que trarão uma melhora qualitativa na atuação da Justiça Militar federal.

Há, porém, um aperfeiçoamento que pode ser feito na proposição, com relação aos critérios para ingresso na carreira de Juiz Federal da Justiça Militar.

Em reiteradas decisões, o STF, o STJ e o Conselho Nacional de Justiça firmaram o entendimento de que é legítima a aplicação de exame psicotécnico em concurso para ingresso em cargo público, desde que cumpridos três requisitos – necessários e indispensáveis: a) previsão do procedimento em lei e em edital do certame; b) adoção no exame de critérios objetivos, previamente detalhados e publicados; e c) viabilização da oportunidade de revisão do resultado do teste.

Como se verifica, o critério constante da alínea “a” se viabiliza pela inclusão em lei da exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingresso na carreira.

No caso da magistratura militar, os critérios exigidos legalmente estão especificados no Art. 34, do Capítulo II – Do provimento dos Cargos e da Remoção, da Lei nº 8547/92, **verbis**;

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos e da Remoção

Art. 33. **O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos** organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases:

.....
Art. 34. **Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos**, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde. (colocamos em negrito)

Como se observa, não consta da Lei que disciplina as condições para ingresso na magistratura militar a obrigatoriedade de aprovação em exame psicotécnico, o que invalida que essa exigência seja feita apenas no Edital do concurso.

Para suprir essa lacuna legal, e permitir a exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar, estamos

propondo a seguinte emenda aditiva, acrescentando um inciso VII ao art. 34, com a seguinte redação:

*Inclua-se um inciso VII ao **caput** do art. 34 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a seguinte redação:*

Art. 34.

*.....
VII – ser aprovado em exame psicotécnico, realizado com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com o perfil psicológico do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, cujos critérios objetivos deverão ser detalhados no edital de abertura do concurso ou em edital específico.*

No campo do **terceiro conjunto de alterações – redefinição de competências na Justiça Militar** – tem-se que:

a) é criada a função de Ministro-Corregedor, em substituição à de Juiz-Auditor Corregedor, sendo: 1) transferida a competência prevista no art. 14 da Lei nº 8.457/92 do Juiz Corregedor para o Ministro Corregedor;

b) são dadas novas competências para o Ministro-Corregedor e transformado o cargo de Juiz-Auditor Corregedor em cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar;

c) é ampliada a competência do STM em relação a atos praticados por oficiais-generais das Forças Armadas – o que se mostra compatível com o procedimento adotado para outras autoridades civis no que concerne ao julgamento em foro privilegiado, no STF ou STJ, em razão de prática de atos inerentes ao exercício funcional – e definida a competência do STM para julgamento de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de magistrado militar, o que também é coerente, uma vez que Ministro do STM alia o conhecimento jurídico com o conhecimento das peculiaridades da carreira militar, o que lhe permite avaliar as questões jurídicas envolvidas e a repercussão da decisão judicial na organização militar, em especial, na questão da disciplina militar, um dos pilares da organização militar, nos termos do art. 142, caput, da CF/88. Nesse dispositivo, estamos acrescentando entre as competências do Ministro do STM a de “*julgar o mandado de segurança contra ato de oficial general praticado em razão da ocorrência de crime militar*”, que

não constava do texto original. Tal alteração aperfeiçoa o texto, uma vez que, pelas mesmas razões que justificam ampliar a competência do Ministro do STM em relação ao julgamento de *habeas corpus* e *habeas data*, mostra-se coerente atribuir ao Ministro do STM a competência para julgar esse mandado de segurança, uma vez que a decisão também exige, em razão de suas repercussões no campo da hierarquia e disciplina, que o julgador alie o conhecimento técnico-jurídico com o conhecimento das peculiaridades da carreira militar;

d) é ampliada a competência dos Conselhos de Justiça das Auditorias com sede em Brasília, permitindo-lhes processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observadas as regras previstas no Código Penal Militar sobre a competência em razão do lugar da infração;

e) é compatibilizada a competência do Juiz-Auditor com sua nova função de presidente dos Conselhos de Justiça; e

f) são atribuídas novas competências para o Presidente e para o Vice-presidente do STM, para o Diretor de Secretaria e para os Técnicos Judiciários, com o claro objetivo de dar maior celeridade na atuação da Justiça Militar.

A análise do impacto dessas alterações propostas mostra que elas contribuem para o aperfeiçoamento da Justiça Militar sob dois aspectos. O primeiro é que, no âmbito dos Conselhos de Justiça, a condução do processo passou a ser da competência do juiz togado e não do juiz militar mais antigo, o que, inegavelmente, agrega qualidade na condução dos trabalhos. O segundo, refere-se à busca de maior celeridade do processo judicial, um problema que atinge, de forma geral, o Judiciário brasileiro. Assim, também esse conjunto de alterações, reúne condições para sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, com as emendas aditivas, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao **caput** do art. 11 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a redação que se segue:

*Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e **décima segunda**, que terão:*

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
RELATOR

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se um inciso VII ao **caput** do art. 34 da lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 34.

*.....
VII – ser aprovado em exame psicotécnico, realizado com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato, com o perfil psicológico do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, cujos critérios objetivos deverão ser detalhados no edital de abertura do concurso ou em edital específico.*

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI
RELATOR

QUADRO COMPARATIVO: LEI Nº 8.457/1992 E PROJETO DE LEI Nº 7.683/2014

<p align="center"><u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u></p> <p>Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares</p>	<p align="center">PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014</p> <p>Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.</p>
<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei</p>	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:</p>
	<p>Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42,51,58,62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97e102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:</p>
<p>Art. 1º</p>	<p>Art. 1º</p>
<p>II - a Auditoria de Correição;</p>	<p>II - a Corregedoria da Justiça Militar;</p>
	<p>II-A- o Juiz-Corregedor Auxiliar</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>IV os Juizes-Auditores e os Juizes-Auditores Substitutos.</p>	<p>IV- os Juizes Federais da Justiça Militar e os Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º</p>
<p>h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;</p>	<p>h) a 8ª - Estados do Pará e Amapá;</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;</p>	<p>j) a 10ª - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares	Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.
Art. 3º§ 1º	Art. 3º§ 1º
b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	b) dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
Art. 6º..... § 1º I -.....	Art. 6º..... § 1º I -.....
a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;	a) os oficiais-gerais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei e a legalidade dos atos administrativos por eles praticados em razão da ocorrência de crime militar ;
c) os pedidos de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , nos casos permitidos em lei;	c) os pedidos de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar, do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general, bem como o mandado de segurança contra ato de oficial general praticado em razão da ocorrência de crime militar ;
i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;	i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, advogado e Comandantes de Força , no interesse da Justiça Militar;
II - julgar:	II - julgar:
g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes-Auditores , ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;	g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar , ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;
j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor ;	j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor da Justiça Militar e Juiz Federal da Justiça Militar ;
XIV -	XIV -

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Audidores, dos Juizes-Audidores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;	b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;
..... XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Audidores, Juizes-Audidores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados; XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais da Justiça Militar, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
..... XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento; XIX - nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;
..... XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto , a pedido ou por motivo de interesse público; XXIV - remover Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar , a pedido ou por motivo de interesse público;
..... Art. 9º..... Art. 9º.....
XVII - assinar com o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e , com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;	XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;
..... XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal ; XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão ;
..... XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições; XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;
..... § 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz-Auditor , com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados. § 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz Federal da Justiça Militar , com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.
Art. 10.	Art. 10.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
b) exercer funções judicante e relatar os processos que lhe forem distribuídos;	b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar, durante o período de seu mandato, ficando excluído da distribuição de processos no Tribunal , mas podendo exercer a função judicante para compor o Plenário.
Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, e décima primeira, que terão:	Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, e décima primeira, que terão: Emenda Modificativa: Acrescentar no caput do art. 11 a décima segunda Circunscrição Judiciária Militar (pg. 4 do PL). texto do dispositivo passa a ser: Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira, décima primeira e décima segunda , que terão:
.....
c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.	c) a segunda, a décima primeira e a décima segunda : duas Auditorias.
.....
§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.	§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.
§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.	§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.
.....
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Auditoria de Correição	Da Corregedoria da Justiça Militar
.....
Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.	Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar , com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.
Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, compõe-se de Juiz-Auditor Corregedor , um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.	Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar , órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de um Ministro-Corregedor , um Juiz-Corregedor Auxiliar , um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei;
Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor :	Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor :
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Parágrafo único. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.	§ 1º. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.
	§ 2º As correições especiais independerão de calendário prévio e poderão ocorrer para: a) apurar fundada notícia de irregularidade; b) sanar problemas detectados na atividade correicional de rotina; c) verificar se foram implementadas determinações feitas.
CAPÍTULO III	
Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça	
SEÇÃO I	
Da Composição das Auditorias	
Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor , um Juiz-Auditor Substituto , um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.	Art. 15 Cada Auditoria tem um Juiz Federal da Justiça Militar , um Juiz Federal Substituto da Justiça Militar , um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Ato do Superior Tribunal Militar.
Art. 16.	Art. 16.
a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;	a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juízes militares, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior.
b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.	b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e quatro Juízes militares, dentre estes, pelo menos, um oficial superior.
.....
Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições , os comandantes de Distrito ou Comando Naval , Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.	Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições Judiciárias Militares , os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz competente.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
§ 3º	§ 3º
a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado ;	a) os oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força ;
d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra e oficiais que sirvam em seus gabinetes , os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval , o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;	d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus respectivos gabinetes ; os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;
e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;	e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;
f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros , bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistente e Ajudantes-de-Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica .	f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros do Ar , bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, Assistentes e Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica .
Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor , em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.	Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar , em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.
Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor , em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.	Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar , em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.
Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juizes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.	Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado um juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente .
Art. 22.	Art. 22.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.	Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar , e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.
Art. 23.	Art. 23.
§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil , responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.	§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.
.....
Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.	Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal da Justiça Militar ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.
§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.	§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao Juiz Federal da Justiça Militar ou ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.
.....
Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão	Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar.
§ 1º O Juiz-Auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.	§ 1º O Juiz Federal da Justiça Militar deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.
§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Juiz-Auditor , aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ou à autoridade competente, conforme o caso.	§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente.
Art. 27.	Art. 27.
.....
II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.	II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
SEÇÃO V Da Competência do Juiz-Auditor	SEÇÃO V Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar
Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor :	Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente :
.....
II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais ;	II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;
III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;	III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado ou acusado , em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvando-se o disposto no artigo 28, inciso I, desta Lei ;
.....
XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada ;	XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar , os feitos aforados na Auditoria;
.....
Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.	Parágrafo único. Compete ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Federal da Justiça Militar .
Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.	Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.
Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juízes Auditores e Juízes Substitutos as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.	Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juiz-Corregedor Auxiliar, Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.
.....
Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz-Auditor é feita dentre os Juízes-Auditores Substitutos e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:	Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar é feita dentre os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa , repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;	d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade , salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;
e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz-Auditor e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz-Auditor Substituto , quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.	Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar , quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.
Art. 39. A nomeação para cargo de Juiz-Auditor Corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre Juízes-Auditores situados no primeiro terço da classe.	Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe.
Art. 42.....	Art. 42.....
II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz-Auditor Corregedor e a Juiz-Auditor Substituto .	II – o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar ;
Art. 51. A antiguidade de Juiz-Auditor Substituto é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.	Art. 51. A antiguidade de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.
Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura .	Art. 58. A aposentadoria ou a inatividade dos magistrados da Justiça Militar é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Art. 62.....	Art. 62.....
III - Os Ministros civis pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Audidores mais antigos;	III - Os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes Federais da Justiça Militar mais antigos;
IV - os Juízes-Audidores pelos Juízes-Audidores Substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes-Audidores Substitutos , observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;	IV - os Juízes Federais da Justiça Militar pelos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar , observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;
V - o Juiz-Auditor Corregedor, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os Juízes-Audidores titulares.	V - o Ministro-Corregedor, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.
Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz-Auditor , quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.	Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz Federal da Justiça Militar , quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.
Art. 74. O provimento dos cargos de direção e Assessoramento , classificados nos três primeiros níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias , faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:	Art. 74. O provimento dos cargos em comissão , classificados nos três primeiros níveis, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:
a) qualificação específica para a área relativa à direção ou assessoramento , mediante graduação em curso de nível superior;	a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão , mediante graduação em curso de nível superior;
§ 1º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores , vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.	§ 1º O provimento dos cargos em comissão , vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.
§ 2º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores , classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.	§ 2º O provimento dos cargos em comissão , classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes-Auditores , aos quais estejam diretamente subordinados.	Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes Federais da Justiça Militar , aos quais estejam diretamente subordinados.
.....
Art. 79.	Art. 79.
VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz-Auditor os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;	VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz Federal da Justiça Militar os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;
.....
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz-Auditor ;	IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar ;
.....
XIV - acompanhar o Juiz-Auditor nas diligências de ofício;	XIV - acompanhar o Juiz Federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;
XV - fornecer ao Juiz-Auditor , de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;	XV - fornecer ao Juiz Federal da Justiça Militar , de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;
.....
XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz-Auditor em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.	XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz Federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.
.....
Dos Técnicos Judiciários	Dos Analistas Judiciários
Art. 80. São atribuições do Técnico Judiciário :	Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário :
I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz-Auditor ;	I - substituir o Diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar ;
II - executar os serviços determinados pelo Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;	II - executar os serviços determinados pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Art. 81. São atribuições do Oficial de Justiça Avaliador :	Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal :
V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor ;	V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz Federal da Justiça Militar ;
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria.	IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar e Diretor de Secretaria.
Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Auxiliar Judiciário .	Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário .
Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo Juiz-Auditor e pelo Diretor de Secretaria.	Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e pelo Diretor de Secretaria..
Art. 85.....	Art. 85.....
a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro do Tribunal , bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;	a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão , bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;
b) o Juiz-Auditor Corregedor e Juiz-Auditor , aos servidores que lhes são subordinados;	b) o Ministro-Corregedor e o Juiz Federal da Justiça Militar , aos servidores que lhes são subordinados;
Art. 89.:	Art. 89.:
III - os Juízes-Auditores .	III - os Juízes Federais da Justiça Militar .

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocados, e um Juiz-Auditor , nomeados pelo Presidente da República.	Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados e um Juiz Federal da Justiça Militar , nomeados pelo Presidente da República.
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.	Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar.
Art. 92.....	Art. 92.....
Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro militar competente , o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.	Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro de Estado da Defesa , o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.
Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.	Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.
§ 1º O conselho de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.	§ 1º O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao Juiz Federal da Justiça Militar.
.....
Art. 94.....	Art. 94.....
§ 1º Compõe-se a Auditoria de um Juiz-Auditor , um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.	§ 1º Compõe-se a Auditoria de um Juiz Federal da Justiça Militar , um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.
§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz-Auditor , a função de oficial de justiça.	§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz Federal da Justiça Militar , a função de oficial de justiça.
.....
Art. 95.	Art. 95.
.....
II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juizes-Auditores ;	II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juizes Federais da Justiça Militar ;
.....
Art. 97. Compete ao Juiz-Auditor :	Art. 97. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar :

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus (AM).	Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e as da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.
Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Brasília , fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.	Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Manaus , fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.
	Art.2º Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:
Art. 12.	Art. 12. Parágrafo Único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor, compondo estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.
Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor (PL 7.683 cria a figura do Ministro-Corregedor em substituição ao Juiz-Auditor Corregedor):	Art. 3º Acrescenta-se ao artigo 14 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:
	VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, das reclamações e das representações referentes aos magistrados de primeira instância;
	VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;
	VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União, requerendo aos demais setores deste ramo do Judiciário os dados necessários para tal atividade;

<u>LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.</u>	PROJETO DE LEI Nº 7683, DE 2014
	VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar.
	Art. 4º. Acrescenta-se à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes artigos:
	Art. 14-A Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:
	a) substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Corregedoria, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;
	b) desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.
	Art. 103-A O atual cargo de Juiz-Auditor Corregedor é transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.
	Art.5º. Acrescenta-se ao § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a seguinte alínea:
	g) os capelães militares;
	Art. 6º. Acrescenta-se ao artigo 27 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:
	Parágrafo Único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da Circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado, entretanto, o disposto no Código de Processo Penal Militar acerca da competência pelo lugar da infração.
	Art.7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:
	I-A - presidir os Conselhos de Justiça;
	I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;
	I-C-julgar os <i>habeas corpus</i>, <i>habeas data</i> e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais-generais;
	Art. 8º Acrescenta-se ao artigo 79 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:
	XIX – executar as atribuições que lhe forem delegadas por Juiz Federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal

	Militar.
	Art. 9º Acrescenta-se ao artigo 80 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, o seguinte inciso:
	IV – Desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, pelo Diretor de Secretaria ou previstos em normativos do Superior Tribunal Militar.
	Art. 10 Revogam-se o parágrafo único do artigo 10 , a alínea “c” do inciso I do artigo 14 , os artigos 34, 60, 74 e 77 , e o inciso I do artigo 80 , todos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.
	Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.